



TAX NEWSLETTER

NOTA INTRODUTÓRIA

A presente Tax Newsletter visa alertar sobre os aspectos relevantes das obrigações fiscais/parafiscais de carácter periódico bem como destacar aquelas que não sendo, devam ser cumpridas no ou a partir do presente mês.

Em particular, neste mês destacamos as alterações introduzidas a legislação tributária e o tratamento fiscal do arrendamento de imóveis particulares a empresas.

No entanto, note-se que esta publicação não é de carácter exaustivo, nem tão pouco dispensa a consulta da legislação aplicável e destina-se exclusivamente a ser distribuída aos clientes e parceiros da Mazars.

Boa leitura!

(Joel Almeida)

CALENDÁRIO FISCAL DO MÊS DE JANEIRO

Prazo	Obrigação
Até ao dia 10	Entrega, nas Direcções de Áreas Fiscais pelos Serviços Públicos, das receitas por elas cobradas no mês anterior.
	Pagamento das contribuições ao Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) do mês anterior - n.º 3, art.º 13º do Decreto n.º 53/2007 de 3 de Dezembro.
Até ao dia 15	Entrega de declarações de IVA (regime normal) com Imposto a recuperar - alínea a), n.º 1, art.º 32º do CIVA-Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro.
Até ao dia 20	Pagamento do IRPS e IRPC retido na fonte relativo ao mês anterior - n.º 3 do art.º 29º do Regulamento do CIRPS, aprovado pelo Decreto n.º 8/2008, de 16 de Abril e n.º 5 art.º 67º do CIRPC, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro.
	Entrega aos titulares de rendimentos, de documentos comprovativo (declaração) das importâncias devidas no ano anterior, incluindo rendimentos em espécies e respectivo IRPS retido na fonte, a processar pelas entidades devedoras de quaisquer rendimentos que estejam obrigadas a efectuar retenção na fonte – Alínea b) do n.º 1 do Art.º 44 do RCIRPS, aprovado pelo decreto 8/2008, de 16 de Abril.
	Pagamento do Imposto de selo liquidado relativamente ao mês anterior - Art.º 17 do Decreto 6/2004 de 1 de Abril
	Pagamento do Imposto de Produção Petrolífera referente ao mês anterior - n.º 2 do art.º 11 do Regulamento Regime específico de Tributação Petrolífera, aprovado pelo decreto 32/2015 de 31 de Dezembro.
	Pagamento do Imposto de Actividade Mineira referente ao mês anterior - n.º 2 do art.º 9 do Regulamento do Regime Específico de Actividade Mineira, aprovado pelo decreto 28/2015 de 28 de Dezembro.
Até ao último dia do mês	Pagamento do IVA relativo ao mês anterior, pelos sujeitos passivos do regime normal - Alínea b), n.º 1, art.º 32º do CIVA, aprovado pela Lei 13/2016, de 30 de Dezembro.
	Pagamento do IVA relativo ao trimestre anterior, pelos sujeitos passivos do regime simplificado de tributação art.º 49 do CIVA; aprovado pela Lei 32/2007, de 31 de Dezembro;
	Pagamento do ISPC relativo ao Trimestre anterior, n.º 1 do art.º 15 Regulamento do ISPC, aprovado pelo Decreto n.º 14/2009, de 14 de Abril.
Durante o mês e até ao fim do mês de Março	Pagamento do imposto sobre Veículo - n.º 1 art.º 8 do Regulamento do ISV aprovado pelo Decreto n.º 19/02, de 23 de Julho.
	Entrega da declaração anual de rendimentos do exercício anterior pelos sujeitos passivos de IRPS que tenham auferido exclusivamente rendimentos da 1ª categoria - Alínea a) do n.º 1 do art.º 13 do Regulamento do CIRPS aprovado pelo Decreto n.º 8/2008, de 16 de Abril - M 10 e Anexos.
	Entrega da declaração de comunicação de retenções na fonte - Alínea c) do n.º 1 do art.º 44 do Regulamento do CIRPS aprovado pelo Decreto n.º 8/2008, de 16 de Abril – M 20H.
	Entrega, pelas entidades devedoras, da declaração anual de rendimentos relativo a rendimentos sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias cujos titulares beneficiem de isenção ou redução de taxa - Art.º 45 do Decreto n.º 8/2008, de 16 de Abril.

ALTERAÇÕES NA PAUTA ADUANEIRA, LEI DE BASES E CÓDIGO DO IVA

Foram aprovadas, pela Assembleia da República, alterações na Pauta Aduaneira, Lei de Bases do Sistema Tributário e ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, entrando em vigor a partir do dia 01 de Janeiro de 2023.

Alterações a Pauta Aduaneira

As alterações a pauta aduaneira foram introduzidas pela Lei 17/2022, de 28 de Dezembro, cuja o Objecto é de É aprovado o texto da Pauta Aduaneira e as respectivas Instruções Preliminares, que são parte integrante da presente Lei.

A revisão da Lei visa adequar a Pauta Aduaneira da versão 2017 para 2022 do Sistema Harmonizado de designação e de codificação de mercadorias, com vista a acompanhar o desenvolvimento do comércio internacional, mediante o estabelecimento de mecanismo de tributação em direitos aduaneiros conformado com o estabelecido na Zona do Comércio Livre (ZCL), no âmbito do Protocolo sobre as Trocas Comerciais da SADC e Acordos de Parceria Económica com a União Europeia (APE's), bem como conceder incentivos a alguns sectores, com vista a impulsionar o desenvolvimento económico e social.

É revogada a Lei n.º 11/2016, de 30 de Dezembro, bem como toda a legislação que contrarie a Lei retro mencionada.

Alterações a Lei de Bases do Sistema Tributário

É aprovada a Lei 21/2022, de 28 de Dezembro, a qual introduz os artigos 68, 69 e 70 da Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, que estabelece os Princípios de Organização do Sistema Tributário da República de Moçambique.

A alteração da Lei tem como objectivo integrar no Sistema Tributário Moçambicano a referência ao Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes, a eliminação da taxa de combustíveis, que passa a integrar o Imposto sobre Consumos Específicos, que estava omissa, bem como suprir as normas cujas competências passam a ser exclusivas da Assembleia da República, nos termos da Constituição da República.

Alterações ao Código do IVA

As alterações introduzidas pela Lei n.º 22/2022, de Dezembro de 2022, ao Código do IVA, foram:

1. Redução da taxa do imposto de 17% para 16%;

2. Deixam de estar isentas, e sujeitas a taxa de 16%:

- As operações bancárias e financeiras não sujeitas ao imposto do selo;
- A locação de imóveis para fins comerciais, industriais e de prestação de serviços, em imóveis situados nas zonas rurais;
- As operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas, efectuadas pelos correctores e outros mediadores de seguros, não sujeitas a imposto do selo;
- As transmissões de bicicletas comuns e de ferro com mais 4 velocidades;
- as prestações de serviços funerários e de cremação e as transmissões de bens acessórios efectuadas por entidades privadas;
- as prestações de serviços de remoção de lixo efectuadas por entidades privadas.

3. O sujeito passivo que mantiver reportes sistemáticos de créditos durante um período de doze meses, deverá solicitar o reembolso.

Deixam de estar isentas e passam a estar sujeitas à taxa reduzida de 5%, com exclusão do direito a dedução imposto:

- as prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas, efectuadas por estabelecimentos hospitalares privados, clínicas, dispensários e similares;
- as prestações de serviços que têm por objecto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, quando sejam efectuadas por estabelecimentos privados integrados no Sistema Nacional de Ensino e reconhecidos pelo Ministério que superintende a área de Educação;
- as prestações de serviços que têm por objecto a formação profissional, bem como as transmissões de bens e prestações conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material

didáctico, efectuadas por entidades privadas;

- as prestações de serviços que consistem em lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior.

TRATAMENTO FISCAL DO ARREDAMENTO DE IMOVEIS PARTICULARES A EMPRESAS

O arrendamento é um contrato no qual uma pessoa, que tem a propriedade de um imóvel, cede a outra o direito de uso e gozo por um período determinado, em troca de uma contribuição fixa ou reajustável

ENQUADRAMENTO FISCAL EM SEDE DE IVA

O arrendamento de imoveis é uma prestação de serviços sujeita à tributação em IVA, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 1 conjugado com o n.º 1 do art.º 4, ambos do Código do IVA, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 22/2022, de 28 de Dezembro.

Porém, está isento do IVA o arredamento de imoveis para fins de habitação, nos termos do n.º 5 do art.º 9 do Código de IVA.

São sujeitos passivos do IVA:

- a) as pessoas singulares com residência estabelecimento estável ou representação no território nacional, que exercem com carácter de habitualidade qualquer actividade económica, conforme o estabelecido na al. a) do n.º 1 do art.º 1 CIVA;
- b) Enquadram-se nesta os sujeitos singulares ou colectivos que exercem a actividade imobiliária.
- c) As pessoas singulares ou colectivas que não exercendo uma actividade, realizem qualquer operação tributável desde que a mesma seja susceptível de tributação em sede dos impostos sobre o rendimento, conforme o estabelecido na al. b) do n.º 1 do art.º 2 do CIVA.

Enquadram-se como sujeito passivo todas as pessoas singulares ou colectivas, que de um modo independente arrendam suas residências a outras entidades.

Inscrição para efeitos de enquadramento

Os sujeitos passivos são obrigados a se inscrever para efeitos de enquadramento em IVA, conforme estabelece o n.º 1 do art.º 19 do Regulamento do CIVA aprovado pelo decreto 7/2008 de 16 de Abril, alterado pelo Decreto n.º 4/2012 de 24 de Fevereiro. Desde enquadramento pode resultar que o sujeito passivo seja integrado no regime normal, no regime simplificado ou no de isenção,

devendo o sujeito passivo apurar o imposto devido conforme o regime em que se enquadra.

Como se inscrever?

Para a inscrição o sujeito passivo obedecer os seguintes passos:

1. Obter uma licença para a exercer a actividade de arrendamento junto a instituição competente e para tal, deverá estar na posse do contrato de arrendamento ou carta de cedência do imóvel, selado na respectiva Direcção da Área Fiscal (DAF);
2. Dirigir-se aos Serviços de Informação ao Contribuinte (SIC) ou DAF, a fim de preencher a Declaração de atribuição do Número Único de Identificação Tributária (NUIT), caso não tenha, e preencher a declaração de Início de actividade;
3. De seguida, deverão solicitar a impressão de facturas ou documentos equivalentes numa tipografia autorizada para o efeito, de tal forma que possa permitir a dedução do IVA por parte do inquilino, caso aplicável.

Não há obrigação de inscrição quando se trate de pessoas sujeitas a imposto pela prática de uma só operação tributável, no termos do n.º 2 do art.º 19 do regulamento do CIVA. Entende-se por prática de uma só operação tributável, a assunção de um único contrato de arrendamento cujo pagamento ocorre de uma só vez. Neste caso em concreto, as pessoas devem liquidar o IVA devido pelo arredamento na declaração de operações isoladas, independentemente do valor, conforme previsto no art.º 33 do CIVA.

ENQUADRAMENTO FISCAL EM SEDE DE IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO

Regra geral, os rendimentos auferidos pelo arrendamento de imoveis são classificados como rendimentos da 4.ª categoria (rendimentos prediais), há obrigatoriedade de efectua a retenção na fonte do IRPS a taxa de 20%, quando a entidade devedora dos mesmos disponha ou deva dispor de contabilidade organizada, nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 65. do CIRPS, aprovado pela Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro.

Contactos

Joel Almeida,

Head of Tax, Outsourcing and Consulting services

Tel: +258 829 500 632

Joel.Almeida@mazars.co.mz

Tax@mazars.co.mz

morada

Mazars, Lda. (Moçambique)
Edifício JAT IV, AV. Zedequias Manganhela nº 267,
R/C, Maputo - Mozambique

A Mazars é uma parceria integrada internacionalmente, especializada em auditoria, contabilidade, consultoria, imposto e serviços jurídicos*. Operando em mais de 90 países e territórios em todo o mundo, recorreremos à experiência de mais de 44.000 profissionais – mais de 28.000 em parceria integrada da Mazars e mais de 16.000 através do Mazars *North America Alliance* – para auxiliar os clientes de todos os tamanhos em todas as fases do seu desenvolvimento.

* sempre que permitido nos termos das leis aplicáveis no país.

www.mazars.com